



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## RESPOSTA

### RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 023/2022/CEL/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0009.412627/2021-62**

**OBJETO:** Contratação de empresa de consultoria para Execução dos Serviços Técnicos Especializados de Gerenciamento e Apoio à Fiscalização na Execução das Ações de Manutenção, Restauração e Implantação Rodoviária, incluindo Obra de Arte Especiais (OAE's) sob a Jurisdição do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem do Estado de Rondônia - DER/RO, bem como no Apoio à gestão e no melhoramento das condições operacionais do aeroportos sob jurisdição do DER-RO.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de sua Presidente, designada por força das disposições contidas na **Portaria N.º 12/2022/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 28 de janeiro de 2022**, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

No dia 10/06/2022 a Comissão Especial de Licitação – CEL/SUPEL recebeu o pedido de Impugnação referente a Concorrência Pública supracitada, o qual dispunha de solicitação de informações de caráter estritamente técnicos. Tendo sido enviado à unidade demandante, a qual respondeu, como segue abaixo:

## QUESTIONAMENTO

### QUESTIONAMENTO 01:

#### **19.2.3.2. QUESITO “C2”: EXPERIÊNCIA ESPÉCIFICA DA LICITANTE (máximo de 6 pontos):**

Nos itens 2.2.1 e 15 do Edital a extensão das rodovias, objeto da presente licitação, totalizam 1.662,53 (mil seiscentos e sessenta e dois, virgula cinquenta e três quilômetros) de rodovias pavimentadas, No entanto a exigência vide item 19.2.3.2. QUESITO “C2”: EXPERIÊNCIA ESPÉCIFICA DA LICITANTE (máximo de 6 pontos). Conforme pode-se observar a Qualificação exigida para pontuação máxima para comprovar aptidão da Empresa Licitante é maior que o dobro da extensão do objeto ora contratado. Ante ao exposto, solicita-se a revisão da referida exigência para fins de comprovação de aptidão considerando que são critérios superiores ao objeto licitado, o que limita e frustra o caráter competitivo do certame.

## RESPOSTA

### RESPOSTA 01:

DO QUANTITATIVO DO ITEM “C2” EXPERIÊNCIA PRÉVIA DA LICITANTE (máximo de 6 pontos):

“A habilitação técnica prevista na Lei nº 8.666/93 estabelece em seu 30 a possibilidade de exigir a comprovação da capacidade técnico operacional da empresa (art. 30, inc. II) e a capacidade técnico-profissional (art. 30, II c/c § 1º, I).

A capacidade técnico-operacional deve se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, sendo legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos, devendo guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, consoante a

súmula 263 do TCU, in verbis:

SÚMULA Nº 263: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado que a exigência de experiência técnica deve se restringir a itens que sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, se abstendo de exigir qualquer outro que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis. (Acórdão nº [1636/2007](#)-Plenário, Relator Ministro UBIRATAN AGUIAR, sessão em 15/08/2007).

Ocorre que a comprovação da capacidade técnica é imprescindível para a adequada contratação e considerando a especificidade e complexidade do objeto, de modo a garantir a qualidade da execução, sendo indispensável à exigência dos quantitativos mínimos em face da empresa e ser contratada.

O objeto do Edital consiste na contratação de empresa de consultoria para a execução dos serviços técnicos especializados de Gerenciamento e Apoio à Fiscalização do DER-RO na execução das ações de manutenção, restauração, conservação, implantação rodoviária, bem como no Apoio às obras e gestão dos aeródromos sob responsabilidade do DER-RO, que se justifica em razão da necessidade identificada pelo Estado de contar com apoio técnico, não disponível na Gestão Estadual, em virtude da alta demanda de serviços de manutenção das rodovias, necessidade de implantação de novas rodovias a malha viária, substituição de obras de artes especiais de madeira por obras de concreto, aumento da carga tipo sobre as rodovias estaduais, necessitando de novos estudos para elaboração de projetos de reestruturação da malha e conservação da malha pavimentada, elaboração de projetos para contratação de obras de novas implantações de pavimentação e manutenção da malha pavimentada e não pavimentada existente, conforme justificativa constante no item 2.1.

Igualmente, no item 2.1.9 é destacado a necessidade da contratação em virtude de “dar suporte ao escoamento das safras de grãos e da pecuária do estado, as ações corretivas e preventivas do DER-RO prevê atividades na malha não pavimentada de reconformação da plataforma, encascalhamento e drenagem dos pontos críticos em toda a extensão dos segmentos, de 6.818,91 km, recuperação funcional das rodovias pavimentadas, com extensão de 1.662,53 km e a pavimentação de 150 km de rodovias atualmente sem revestimento asfáltico.”.

Assim, como bem exposto no Edital, o serviço a ser executado não se restringe a rodovias pavimentadas, mas também incluem-se o gerenciamento e supervisão de rodovias não pavimentadas, cuja extensão é de 6.818,91 km.

Aliás, na tabela inserida na pág. 22 do Edital constam o resumo das extensões da malha pavimentada e não pavimentada do Estado de Rondônia, deixando incontroversa a compatibilidade do critério de avaliação da capacidade técnica com o objeto do contrato.

Além de que, a avaliação do quesito “C2” decorrerá da soma das extensões, em até 3 (três) atestados, comprovando a experiência específica da Licitante em serviços de Gerenciamento de serviços de manutenção rodoviária (Rodovias pavimentadas e não pavimentadas).

Assim, não se está exigindo como critério de avaliação a comprovação da capacidade técnica apenas de rodovias pavimentadas, mas também a possibilidade de somatório das rodovias não pavimentadas.

Por conseguinte, a fixação como critério de avaliação não se restringe a malhas pavimentadas, incluindo também a malha não pavimentado, cujo critério respeita o limite de 50% (cinquenta por cento).

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União da possibilidade de se exigir até 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, requisito observado pelo Edital, conforme jurisprudência abaixo:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a

especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório. (Acórdão [2924/2019](#) - Plenário Relator: BENJAMIN ZYMLER).

Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.

Acórdão [1636/2007](#) Plenário (Sumário)

Desse modo, a exigência como critério de avaliação de comprovação de experiência específica da Licitante em serviços de Gerenciamento de serviços de manutenção rodoviária (Rodovias pavimentadas e não pavimentadas) superiores a 3.353,55km está de acordo com os quantitativos que incluem a malha pavimentada e não pavimentada, bem como os quantitativos a serem objetos de execução no contrato.”

## QUESTIONAMENTO

### QUESTIONAMENTO 02:

**DO QUESITO “C3”: EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA DA LICITANTE (máximo 6 pontos):**

No C.3 item 14.10 do Edital, Como critério de pontuação para o Item C3 , os produtos a serem apresentados no âmbito do contrato não há referências quanto à extensão das pistas de pouso em que serão desenvolvidos os serviços. Porém se tratarmos a pista do Aeroporto Internacional de Porto Velho – Governador Jorge Teixeira de Oliveira (IATA: PVH, ICAO: SBPV) que é o principal aeroporto do estado de Rondônia, estado de execução dos serviços ora licitados, a extensão da pista é de 2.400m, dos quais somente 1.800m são asfaltados. Conforme pode-se observar a Qualificação exigida para pontuação máxima do Item C3 para comprovar aptidão da Empresa Licitante é maior que a do aeroporto de maior relevância do Estado de Rondônia e portanto a referida exigência é descabida e desarrazoada referente à experiência específica da licitante quanto ao gerenciamento de aeroportos e a extensão da Pista de Pouso, ao afirmar que no âmbito do contrato não há referências quanto à extensão das pistas de pouso em que serão desenvolvidos os serviços, afirmando que a qualificação exigida para pontuação máxima do item C3 para comprovar aptidão da Empresa Licitante é maior que a do aeroporto de maior relevância do Estado de Rondônia, sendo assim a referida exigência descabida e desarrazoada.

Por fim, afirma que não deve ser aferido o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço licitado, e que no presente caso no edital seria superior.

## RESPOSTA

### RESPOSTA 02:

"A Empresa licitante impugnou o Quesito “C3” que se refere à experiência específica da licitante quanto à extensão da Pista de Pouso, pois afirma que no âmbito do contrato não há referências quanto à extensão das pistas de pouso em que serão desenvolvidos os serviços, afirmando que a qualificação exigida para pontuação máxima do item C3 para comprovar aptidão da Empresa Licitante é maior que a do aeroporto de maior relevância do Estado de Rondônia e portanto a referida exigência é descabida e desarrazoada.

Ademais, afirma que não deve ser aferido o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço licitado, e que no caso seria superior ao definido no contrato.

O quesito C3 referente à experiência específica da licitante quanto aos serviços de Gerenciamento/Supervisão/Fiscalização de serviços de manutenção/conservação/operação de aeroportos, deixa claro que a pontuação total será a soma das extensões, em até 03 (três) atestados, não sendo apenas referente a uma pista de pouso isolada.

Portanto, diferentemente como procura sugerir o impugnante, o critério de pontuação da avaliação não leva em consideração a isolada extensão das pistas, mas sim o somatório de extensões das pistas objeto do atestado de capacidade técnica e a serem gerenciadas no contrato.

Além disso, o quantitativo objeto de comprovação da capacidade técnica está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, pois estão sendo exigidos apenas referente à parcela de maior relevância e valor significativo, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento).

Em resumo, o somatório das pistas de pouso pavimentadas dos principais aeroportos localizados no Estado de Rondônia que serão objeto do contrato de gerenciamento, como Aeroporto de Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal, Guajará-Mirim, Costa Marques, Vilhena e Rolim de Moura, correspondem a 12,696km, detalhadas abaixo:

AEROPORTOS	EXTENSÃO	DESCRIPTIVO
Ariquemes	1,306	SIGLAS: AQM (IATA) - SJOG (ICAO) - COORDENADAS: Latitude - 9° 53' 05"S - Longitude - 63° 02' 56" W - PISTA: Asfaltada com 1306 m de comprimento por 18 m de largura. ALTITUDE: 163 m acima do nível do mar. OPERAÇÃO: Diurna por aproximação visual. Não há empresas operando voos regulares neste aeroporto.
Ji-Paraná	1,800	SIGLAS: JPR (IATA) - SBJI (ICAO) - COORDENADAS: Latitude - 10° 52' 14"S - Longitude - 61° 50' 48" W - PISTA: Asfaltada com 1800 m de comprimento por 45 m e largura. ALTITUDE: 182 m acima do nível do mar. OPERAÇÃO: Diurna e noturna por aproximação visual.
Cacoal	2,100	SIGLAS: OAL (IATA) - SSKW (ICAO) - COORDENADAS: Latitude - 11° 29' 44"S - Longitude - 61° 27' 03" W - PISTA: Asfaltada com 2100 m de comprimento por 45 m de largura. ALTITUDE: 249 m acima do nível do mar. OPERAÇÃO: Diurna e noturna por aproximação visual.
Guajará-Mirim	1,795	SIGLAS: GKM (IATA) - SBGM (ICAO) - COORDENADAS: Latitude - 10° 47' 18"S - Longitude - 65° 16' 54" W - PISTA: Asfaltada com 1795 m de comprimento por 45 m de largura. ALTITUDE: 146 m acima do nível do mar. OPERAÇÃO: Diurna e noturna por aproximação visual e instrumentos.
Costa Marques	1,495	SIGLAS: CQS (IATA) - SWCQ (ICAO) - COORDENADAS: Latitude - 12° 25' 18"S - Longitude - 64° 15' 06" W - PISTA: Asfaltada com 1495 m de comprimento por 20 m de largura. ALTITUDE: 169 m acima do nível do mar. OPERAÇÃO: Diurna por aproximação visual.
Vilhena	2,600	O Aeroporto de Vilhena possui um sítio aeroportuário de 202,56 ha. Possui uma pista de dimensões internacionais, com 2.600 metros de comprimento por 30 metros de largura (cabeceiras 03 e 21) PCN 30/F/A/X/T.
Rolim de Moura	1,600	SIGLAS: SWBS (ICAO) - COORDENADAS: 11 39 18 S 61 46 32 W - PISTA: Cascalho com 1600 m de comprimento por 30 m de largura. ALTITUDE: 216 m acima do nível do mar. OPERAÇÃO: Diurna por aproximação visual.
<b>total</b>		<b>12,696</b>

Dessa forma, considerando que o critério de pontuação da avaliação técnica de comprovação de experiência em serviços de Gerenciamento/Supervisão/Fiscalização de serviços de manutenção/conservação/operação de aeroportos é inferior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos da extensão das pistas asfaltada objeto do contrato, item de maior relevância da obra ou serviço licitado, estando de acordo com a Lei nº 8.666/93 e o entendimento dos Tribunais de Contas. Tendo em vista que foram respeitados os princípios da legalidade e da isonomia, considerando que os critérios de avaliação dos

quantitativos impugnados estão dentro do percentual de 50% (cinquenta por cento) reconhecido como válido pelos Tribunais de Contas, levando em conta toda a malha pavimentada e não pavimentada, o quantitativo a ser executado no contrato, bem como a extensão das pistas de pouso pavimentadas que são gerenciadas pelo Departamento de Estradas e Rodagem, pelos argumentos acima expostos."

Portanto, esclarece esta Presidente, com base nas informações da equipe técnica do DER, o Projeto Básico, bem como o Edital não sofreram alterações. Ademais, informa-se que a sessão de abertura permanece no dia **15/07/2022 às 10:00h horário de Brasília**. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e equipe de Apoio, através do telefone (69) 3212-9269, ou no endereço sito a Av. Farquar S/N – Bairro Pedrinhas – Complexo Rio Madeira, Ed. Central – Rio Pacaás Novos 2º Andar, em Porto Velho/RO - CEP: 76.903.036.

**SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO**

Presidente CEL/ SUPEL- RO

Mat.300138120



Documento assinado eletronicamente por **Samara Rocha do Nascimento, Presidente**, em 23/06/2022, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029809591** e o código CRC **6F1E2BDD**.